



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 80.701 - AL (2017/0023505-5)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
RECORRENTE : JACKSON DOUGLAS FERREIRA DE LIMA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. 1. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO OCORRÊNCIA. RAZOABILIDADE. 2. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. *MODUS OPERANDI*. PERICULOSIDADE SOCIAL DO RECORRENTE EVIDENCIADA. ENVOLVIMENTO COM O TRÁFICO DE DROGAS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. 3. RECURSO DESPROVIDO.

1. A aferição do excesso de prazo reclama a observância da garantia da duração razoável do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Tal verificação, contudo, não se realiza de forma puramente matemática. Reclama, ao contrário, um juízo de razoabilidade, no qual devem ser sopesadas as particularidades da causa.

2. Na espécie, não se constata o alegado constrangimento ilegal, pois o recorrente, preso cautelarmente em 17/11/2015, responde, juntamente com outro agente, a processo no qual se apura a prática de homicídio qualificado. Em 6/12/2016 a audiência de instrução e julgamento foi suspensa em virtude da não localização das testemunhas arroladas, tendo sido determinada a realização de diligências no sentido de localizá-las. A ação penal vem tramitando de forma regular, com último andamento processual realizado na recente data de 2/5/2017, determinando a designação de audiência de instrução e julgamento (continuação) para o dia 16 de agosto de 2017, às 13 horas, ficando intimado o Representante do Ministério Público e o Defensor Público dos réus, o que conduz à conclusão de que inexistente o alegado excesso de prazo para a formação da culpa, não havendo, na hipótese, desídia a ser atribuída ao órgão jurisdicional.

3. Sabe-se que o ordenamento jurídico vigente traz a liberdade do indivíduo como regra. Antes da confirmação da condenação pelo Tribunal de Justiça, a prisão revela-se cabível tão somente quando estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, sendo impossível o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processual penal.

4. No caso, o decreto de prisão encontra-se devidamente motivado, haja vista que destacou a gravidade concreta da conduta criminosa, evidenciada pelo *modus operandi*, ressaltando que a vítima foi surpreendida com um disparo de arma de fogo na região da cabeça e, ainda, foi lesionada com arma branca em plena via pública. Salientou, também, a periculosidade social do recorrente, pois há indícios de seu envolvimento com o tráfico de drogas. Portanto, a custódia cautelar está justificada na necessidade de garantia da ordem pública, ante a gravidade concreta da conduta e a periculosidade do recorrente.

5. Recurso ordinário a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 23 de maio de 2017 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 80.701 - AL (2017/0023505-5)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
RECORRENTE : JACKSON DOUGLAS FERREIRA DE LIMA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por JACKSON DOUGLAS FERREIRA DE LIMA, desafiando acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas.

Foi o recorrente preso preventivamente e denunciado pela prática do crime descrito no art. 121, § 2º, I e IV, c/c o art. 29 do Código Penal.

Inconformada com a manutenção da prisão preventiva do recorrente, a defesa impetrou *habeas corpus* no Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas.

Entretanto, em sessão de julgamento realizada em 14 de setembro de 2016, a Câmara Criminal, à unanimidade de votos, denegou a ordem.

Recebeu o acórdão esta ementa (e-STJ fl. 25):

PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. CONDIÇÃO PESSOAL FAVORÁVEL AO PACIENTE. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRESENÇA DOS INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. DA PROVA DE MATERIALIDADE DELITIVA. ALÉM DA PERICULOSIDADE DO AGENTE. EXCESSO DE PRAZO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO DESIGNADA. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME.

No Superior Tribunal de Justiça, sustenta a Defensoria Pública a ofensa à garantia da razoável duração do processo. Sublinha que o recorrente se encontra custodiado desde 17 de novembro de 2015 e a primeira etapa do procedimento escalonado ainda não foi concluída, situação de manifesto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constrangimento ilegal. Pondera que o atraso não pode ser atribuído à defesa, derivando exclusivamente dos órgãos estatais responsáveis pela persecução penal.

Reverbera, outrossim, a ilegalidade, ante a falta de fundamentação idônea, da decisão que manteve a custódia cautelar. Assere que a mecânica delitiva empregada na prática do crime nada revela de extraordinário. Além disso, afirma que a reincidência do recorrente, por si só, não justifica a medida excepcional.

Diante disso, pede, liminar e definitivamente, a revogação da prisão preventiva, expedindo-se o correspondente alvará de soltura.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso e o parecer foi assim ementado (e-STJ fl. 323):

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. PERICULOSIDADE DO RECORRENTE. MODUS OPERANDI. EXCESSO DE PRAZO PARA A CONCLUSÃO DA PRIMEIRA FASE DO PROCEDIMENTO DO JÚRI. COMPLEXIDADE DO FEITO. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS A PEDIDO DAS PARTES. RAZOABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

– A prisão preventiva se justifica para salvaguardar a ordem pública, em razão da periculosidade do agente, evidenciada pelas informações que dão conta da propensão do agente à prática de delitos, com indícios, inclusive, de envolvimento com o tráfico de drogas, e da gravidade concreta do delito, conforme evidencia o modus operandi (a vítima teria sido surpreendida com um disparo de arma de fogo, na região da cabeça).

– O prazo para a conclusão da instrução criminal não é absoluto, impondo-se a necessidade de adequação aos casos concretos, admitindo-se dilatações do lapso temporal nas hipóteses de processos mais complexos, que demandem um número maior de diligências ou que tenham pluralidade de réus ou de crimes, observado o princípio da razoabilidade. Precedentes.

– Parecer pelo desprovimento do recurso ordinário.

Informações extraídas, em 2/5/2017, do endereço eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, noticiam que o feito (Processo n. 0703414-09.2015.8.02.0001) ainda não foi sentenciado e que a audiência de instrução e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgamento (continuação) foi designada para o dia 16 de agosto de 2017.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 80.701 - AL (2017/0023505-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Como visto no relatório, alega o recorrente, em síntese, excesso de prazo na formação da culpa e a ausência de motivação idônea para a sua prisão cautelar.

Insta consignar, por necessário, que a aferição da existência do excesso de prazo impõe a observância ao disposto no preceito constitucional inserto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, que assim dispõe:

A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Não obstante, a aferição da violação à garantia constitucional acima referida não se realiza de forma puramente matemática. Reclama, ao contrário, um juízo de razoabilidade, no qual devem ser sopesados não só o tempo da prisão provisória, mas também as peculiaridades da causa, sua complexidade, bem como quaisquer fatores que possam influir na tramitação da ação penal.

Na espécie, após examinar os fundamentos declinados no acórdão recorrido, bem como o andamento do processo constante do endereço eletrônico do Tribunal de origem e as informações lá contidas, tem-se que o constrangimento ilegal não está configurado.

Confira-se o que consta do acórdão que apreciou o *writ* impetrado na origem (e-STJ fls. 30/31):

Também sem respaldo a arguição de excesso de prazo. Explico.

Compulsando os autos de origem por meio do Sistema de Automação do Judiciário - SAJ, é possível verificar que resta inequívoca a prática dos atos necessários ao andamento regular do processo.

Nesse ínterim, extraio das informações prestadas pela autoridade coatora que foi designada data para realização da audiência de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

instrução e julgamento, qual seja, 6 de dezembro de 2016.

Desse modo, ressalte-se que é indispensável a caracterização de uma demora exagerada atribuída ao Judiciário, a fim de ser evidenciado o constrangimento ilegal por excesso de prazo. No caso em tela, não vejo a existência de desídia pela autoridade judiciária ou pelo Ministério Público, não tendo sido praticado qualquer ato judicial de cunho proletário que desse origem à suposta coação.

Em sendo assim, está clara a ausência de excesso de prazo que supere os limites da razoabilidade, bem como de eventual descaso com o andamento regular do processo.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas possui o mesmo entendimento:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR EXCESSO DE PRAZO. INSUBSISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA. PROCESSO QUE VEM TENDO REGULAR ANDAMENTO. ORDEM DENEGADA. PARECER DA PGJ NESSE SENTIDO. UNANIMIDADE.

Habeas Corpus nº 0805086-63.2015.8.02.0000, Relator: Des. Otávio Leão Praxcdcs, Órgão julgador: Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, Data do julgamento: 22/06/2016, Data de registro: 22/06/2016).

Portanto, não há que se falar em violação ao princípio da razoabilidade, estando plenamente demonstrada a ausência de demora injustificada no andamento processual, não devendo ser acolhida a alegação de excesso prazal.

Colhe-se das informações prestadas pelo Juízo de primeiro grau (e-STJ fls. 319/320) que o recorrente, preso cautelarmente em 17/11/2015, responde, juntamente com outro agente, a processo no qual se apura a prática de homicídio qualificado. Em 6/12/2016 a audiência de instrução e julgamento foi suspensa em virtude da não localização das testemunhas arroladas, tendo sido determinada a realização de diligências no sentido de localizá-las.

E, do endereço eletrônico do Tribunal *a quo* extrai-se que, em 9/2/2017, foi realizada a audiência de instrução e julgamento, tendo o Juízo singular designado o dia 16 de agosto de 2017 para a sua continuação.

Portanto, tudo isso somado ao fato de que a ação penal vem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tramitando de forma regular, com último andamento processual realizado na recente data de 2/5/2017, determinando a designação de audiência de instrução e julgamento (continuação) para o dia 16 de agosto de 2017, às 13 horas, ficando intimado o Representante do Ministério Público e o Defensor Público dos réus, conduz à conclusão de que inexistiu o alegado constrangimento ilegal por excesso de prazo para a formação da culpa.

Em casos análogos, guardadas as devidas particularidades, esta Corte assim se pronunciou:

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO CAUTELAR. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DA CUSTÓDIA. RESGUARDO À ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. AMEAÇA À TESTEMUNHAS. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. RECORRENTE GENITORA DE CRIANÇA COM UM ANO DE IDADE. CRIANÇA QUE NECESSITA DE SEUS CUIDADOS. PAI ENCARCERADO. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR DOMICILIAR. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

1. A questão do excesso de prazo na formação da culpa não se esgota na simples verificação aritmética dos prazos previstos na lei processual, devendo ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, segundo as circunstâncias detalhadas de cada caso concreto.

2. Examinando a ordem cronológica, verifica-se que a dilação do prazo para o término da instrução não se deu de maneira irregular, tendo o feito tramitado dentro dos limites da razoabilidade.

3. Hipótese em que houve necessidade de nomeação de Defensor Público em prol de alguns denunciados que permaneceram inertes após a citação, bem como aqueles atendidos por patronos particulares deixaram escoar o prazo para resposta, o que demandou nova intimação.

[...] (RHC 77.195/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016, grifei.)

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXCESSO DE PRAZO PARA ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. NÃO OCORRÊNCIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. *É legítima a prisão cautelar decretada com o fim de garantir a ordem pública quando apresentada motivação concreta, tirada das circunstâncias que envolveram a prisão em flagrante.*

2. *No caso, a decisão está devidamente fundamentada na gravidade concreta do delito e na periculosidade do agente, com tendência à reiteração delitiva, pois, no mesmo dia, teria praticado dois roubos no estabelecimento comercial, por meio de simulação de porte de arma de fogo e com ameaças de morte, tendo-se evadido do local logo em seguida.*

3. Não há falar em excesso de prazo para a formação da culpa quando a ação penal, diante de suas particularidades e desdobramentos processuais, tramita sem extrapolar os limites da razoabilidade, e, além disso, se não se percebe a ocorrência de descaso do Juízo processante.

4. Ordem denegada. (HC 353.047/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 20/09/2016, DJe 06/10/2016, grifei.)

PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ROUBO MAJORADO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO CONFIGURADO. RECURSO IMPROVIDO.

1. *Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, explicitada na reiteração delitiva do paciente, isto é, "respondem a outros processos, de modo que a sua soltura seria estímulo a que voltasse a praticar crimes da mesma natureza, o que inclusive já ocorre, trazendo grave lesão à ordem pública", além de indicativos de reiteração delitiva, não há que se falar em ilegalidade a justificar a concessão da ordem de habeas corpus.*

2. A aferição da razoabilidade da duração do processo não se efetiva de forma meramente aritmética. Neta perspectiva, não se verifica ilegalidade quando o andamento processual encontra-se compatível com as particularidades da causa, não se tributando, pois, aos órgãos estatais indevida letargia.

3. *Recurso em habeas corpus improvido.* (RHC 74.138/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 01/09/2016, DJe 13/09/2016, grifei.)

No tocante à alegação do recorrente de ausência de motivação idônea para a sua prisão cautelar, sabe-se que o ordenamento jurídico vigente traz a liberdade do indivíduo como regra. Antes da confirmação da condenação pelo Tribunal de Justiça,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a prisão revela-se cabível tão somente quando estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, sendo impossível o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

Considerando-se, ainda, que ninguém será preso senão por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, bem como que a fundamentação das decisões do Poder Judiciário é condição absoluta de sua validade (Constituição da República, art. 5º, inciso LXI, e art. 93, inciso IX, respectivamente), há de se exigir que o decreto de prisão preventiva venha sempre concretamente motivado, não fundado em meras conjecturas.

A propósito do assunto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, embora ainda um pouco oscilante, optou pelo entendimento de ordem pública como risco considerável de reiteração delituosa, acompanhado do exame acerca da gravidade concreta do fato. Noutras palavras, a medida excepcional poderá ser decretada com base no fundamento em análise sempre que elementos concretos evidenciarem que, se o réu permanecer em liberdade, voltará a delinquir, sendo imperiosa a sua retirada do convívio social.

É sempre importante lembrar, diante do contexto em análise, que "*o juízo sobre a gravidade genérica dos delitos imputados ao réu, a existência de indícios de autoria e materialidade do crime, a credibilidade do Poder Judiciário, bem como a intranquilidade social não constituem fundamentação idônea a autorizar a prisão para a garantia da ordem pública, se desvinculados de qualquer fato concreto, que não a própria conduta, em tese, delituosa*" (HC 48.381/MG, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ 1º/8/2006, p. 470).

Entretanto, demonstrada a gravidade concreta do crime praticado, revelada pelos meios de execução empregados ou pela condição subjetiva do agente, a jurisprudência desta Casa autoriza a decretação ou manutenção da segregação cautelar, dada a afronta às regras elementares de bom convívio social.

Na apreciação das justificativas da custódia cautelar, "*o mundo não pode ser colocado entre parênteses. O entendimento de que o fato criminoso em si não*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pode ser conhecido e valorado para a decretação ou a manutenção da prisão cautelar não é consentâneo com o próprio instituto da prisão preventiva, já que a imposição desta tem por pressuposto a presença de prova da materialidade do crime e de indícios de autoria. Assim, se as circunstâncias concretas da prática do crime indicam periculosidade, está justificada a decretação ou a manutenção da prisão para resguardar a ordem pública" (HC n. 105.585, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 07/08/2012, DJ de 21/08/2012).

À vista desse raciocínio e dos vetores interpretativos estabelecidos, entendo suficientes os motivos apontados pelas instâncias de origem para fundamentar a prisão preventiva no tocante à garantia da ordem pública.

Confira-se, a propósito, o que consta do acórdão recorrido que manteve a custódia cautelar do recorrente, no qual consta a transcrição do decreto prisional (e-STJ fls. 24/31, grifei):

[...], o impetrante defende o constrangimento ilegal da segregação cautelar, pautando na ausência dos requisitos ensejadores da decretação da prisão preventiva e no excesso de prazo.

Contudo, é imprescindível a análise fática da causa para dimensionar o risco à coletividade que possa ser gerado por determinada pessoa, o que fundamenta o decreto prisional.

No caso em comento, em consulta ao Sistema de Automação do Judiciário - SAJ, verifico que a custódia preventiva do paciente foi decretada tomando por base a garantia da ordem pública. A decisão argumentou, de forma robusta, os fatos necessários a originar a prisão cautelar, inclusive levando em consideração a periculosidade do paciente. Leia-se:

[...]

No caso, além de haver fortes indícios de autoria em desfavor dos indiciados e a gravidade in concreto do delito, tem-se o modus operandi que, conforme depoimentos testemunhais, a vítima teria sido surpreendida com um disparo de arma de fogo, na região da cabeça, além de ter sido lesionada no antebraço direito com arma branca, em plena via pública.

Corroborando com a gravidade in concreto do delito e o modus operandi empreendido, há indícios que apontam para a alta periculosidade dos representados, tendo a Autoridade Policial apresentado informações passadas com relação aos denunciados, às fls. 62/65, as quais indicam aparente propensão à prática de delitos, além dos indícios de envolvimento com o tráfico de drogas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Devidamente motivada a necessidade de decretação da prisão preventiva em dados concretos, tendo em vista ser inadmissível motivação abstrata, restam configurados suficientes os indícios que apontam para a periculosidade dos representados, demonstrando-se, ao menos nesse momento processual, suas inaptações ao convívio em sociedade e que, em liberdade, oferecem risco à tranquilidade social.

Em casos tais, a custódia se faz necessária também como meio de acautelar a própria credibilidade da justiça, dando alicerce à população para que ela tenha confiança na eficiência dos Órgãos Públicos, sentindo-se devidamente protegida, ao observar que aqueles sobre os quais recaem fortes indícios de terem cometido delitos de significativa gravidade, praticados de forma a revelar a sua periculosidade, estão sendo mantidos afastados da sociedade cautelarmente, evitando-se, assim, o sentimento de insegurança e impunidade, que incentiva a vontade de se fazer "Justiça pelas próprias mãos". Esse é o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, referendado nas seguintes ementas de julgados seus [...]

Quando nos deparamos com casos como o presente, percebemos um "conflito de princípios": de um lado, a presunção de inocência; de outro, o respeito à segurança e à ordem pública.

Assim é que, diante da colisão entre dois princípios constitucionais diametralmente opostos, deve ser empregada a técnica ensinada por Robert Alexy, resolvendo-se a contradição entre os princípios mediante um sopesamento, para que se possa chegar a um resultado ótimo, o qual dependerá, sempre, das variáveis do caso concreto,⁴ exaustivamente demonstradas acima.

Trata-se de medida de garantismo positivo, à medida em que a proteção é destinada à sociedade como um todo.

{...}

A parte tudo isso, com a vigência da Lei n.º 12.403/2011, que trouxe à legislação processual penal um leque de medidas cautelares alternativas à prisão preventiva, impõe ressaltarmos não ser cabível a substituição do decreto de prisão por qualquer outra medida, consoante determina a nova redação do art. 282, § 6º do CPP.

[...] No caso em questão, todavia, não há medida cautelar que afaste o risco à ordem pública pelo sentimento de insegurança causado pelo suposto crime, pela gravidade do fato, pela periculosidade com que se rotula os indiciados e pelo modo da execução, circunstâncias essas que, caso seja aplicada medida cautelar diversa da prisão preventiva, aflorará os sentimentos de insegurança, impunidade e conseqüente descrédito no Poder Judiciário.

Mantê-los em recolhimento domiciliar traz exatamente o mesmo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

risco que existe em mantê-lo em liberdade total. Se assim com a mais gravosa das medidas cautelares, mais ainda seria com qualquer outra medida cautelar.

4. CONCLUSÃO:

Em face do exposto, acolhendo a representação da Autoridade Policial e o pedido do representante do Ministério Público, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA DOS DENUNCIADOS JÂNIO PALINO DOS SANTOS, VULGO "ATALAIA", JACKSON DOUGLAS FERREIRA DE LIMA, VULGO "PRETO" e WALISSON LIMA DA SILVA, VULGO "NEGUINHO ou SATANÁS", nos termos dos artigos 311, 312 (garantia da ordem pública) e 313 do Código de Processo Penal, determinando seja expedido o competente mandado de prisão, remetendo-o de imediato á autoridade competente para efetivo cumprimento, e comunicando ao CNJ na forma do art. 289-A do CPP.

Desse modo, é possível verificar que a segregação cautelar do paciente foi devidamente motivada, porquanto foram explicitados os indícios suficientes de autoria, a prova de materialidade do delito, bem assim a sua periculosidade, haja vista a gravidade do crime que lhe é imputado.

Por tudo o que foi exposto, concluo que a restrição à liberdade do paciente foi atribuída pelo impetrado com base em dados concretos, uma vez que atitude diversa ensejaria a insegurança objetiva de outros cidadãos, com sérios reflexos no seio da própria coletividade.

Assim sendo, não entendo que o fundamento apresentado para a decretação da prisão preventiva do paciente vai de encontro aos princípios constitucionais, e sim que o juiz de primeiro grau foi convincente em sua motivação, não tendo nenhuma mácula na fundamentação do decreto prisional. (grifei).

Como visto, o decreto de prisão encontra-se devidamente motivado, haja vista que destacou a gravidade concreta da conduta criminosa, evidenciada pelo *modus operandi*, ressaltando que a vítima foi surpreendida com um disparo de arma de fogo na região da cabeça e, ainda, foi lesionada com arma branca em plena via pública. Salientou, também, a periculosidade social do recorrente, pois há indícios de seu envolvimento com o tráfico de drogas.

Em casos análogos, esta Corte assim se pronunciou:

HABEAS CORPUS. ART. 121, § 2º, II, III E V, DO CP. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULUM LIBERTATIS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. HABEAS CORPUS DENEGADO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. O Juízo singular apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial a garantia da ordem pública, dada a periculosidade do paciente, evidenciada pela extrema violência e pela prática brutal de homicídio, além de, supostamente, ser integrante de organização criminosa.

3. O Magistrado decretou a prisão preventiva em 11/12/2013 e o acusado "foi preso no dia 4/7/2015, em flagrante, [...] pelo crime de falsa identidade", o que demonstrou o acerto da conjectura feita sobre o risco que sua plena liberdade ensejava para a ordem pública.

4. Não está inaugurada a competência desta Corte Superior para examinar a tese de excesso de prazo para o término do *judicium accusationis*. O tema deixou de ser previamente discutido pelo Tribunal de Justiça estadual e, ausente nítida e incontestável ilegalidade, não pode ser dirimido de forma direta por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

5. Habeas corpus denegado. (HC 368.215/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 10/04/2017, grifei.)

PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Apresentada fundamentação idônea para a decretação da prisão preventiva, evidenciada na gravidade concreta do delito praticado pelo recorrente, que ceifou a vida da vítima com vários disparos de arma de fogo em plena via pública, circunstância que justifica a custódia cautelar em face da forma grave como a conduta foi praticada para a consumação do delito, por extrema agressividade, frieza e ousadia do recorrente.

2. A aferição da razoabilidade da duração do processo não se efetiva de forma meramente aritmética. Nesta perspectiva, não se verifica ilegalidade quando o andamento processual encontra-se compatível com as particularidades da causa, não se tributando, pois, aos órgãos estatais indevida letargia.

3. Recurso em habeas corpus improvido, com recomendação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de celeridade no julgamento da ação penal. (RHC 78.966/AL, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 04/04/2017, grifei.)

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. ORDEM PÚBLICA. EXCESSO DE PRAZO APÓS A PRONÚNCIA. INOCORRÊNCIA. TRAMITAÇÃO REGULAR. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE PATENTE. ORDEM DENEGADA.

1. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar, especialmente em elemento extraído da conduta perpetrada pelo acusado, qual seja, o *modus operandi* do crime de homicídio qualificado, demonstrando a necessidade da prisão para a garantia da ordem pública.

2. A questão do excesso de prazo na formação da culpa não se esgota na simples verificação aritmética dos prazos previstos na lei processual, devendo ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, segundo as circunstâncias detalhadas de cada caso concreto.

3. O trâmite processual foi compatível com as particularidades da causa, não se tributando, pois, aos órgãos estatais indevida letargia, em especial porque a sessão de julgamento já está apazada para data próxima (3.5.2017).

4. Ordem denegada. (HC 381.152/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 17/03/2017, grifei.)

Portanto, incólume de dúvidas que a custódia cautelar está justificada na necessidade de garantia da ordem pública, ante a gravidade concreta da conduta – evidenciada pelo *modus operandi* do delito – e a periculosidade do recorrente.

Aliás, o entendimento exarado pelo Ministério Público Federal vai ao encontro da conclusão ora alcançada. Veja-se a ementa do referido parecer (e-STJ fl. 323):

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. PERICULOSIDADE DO RECORRENTE. MODUS OPERANDI. EXCESSO DE PRAZO PARA A CONCLUSÃO DA PRIMEIRA FASE DO PROCEDIMENTO DO JÚRI. COMPLEXIDADE DO FEITO. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS A PEDIDO DAS PARTES.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RAZOABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

– A prisão preventiva se justifica para salvaguardar a ordem pública, em razão da periculosidade do agente, evidenciada pelas informações que dão conta da propensão do agente à prática de delitos, com indícios, inclusive, de envolvimento com o tráfico de drogas, e da gravidade concreta do delito, conforme evidencia o modus operandi (a vítima teria sido surpreendida com um disparo de arma de fogo, na região da cabeça).

– O prazo para a conclusão da instrução criminal não é absoluto, impondo-se a necessidade de adequação aos casos concretos, admitindo-se dilatações do lapso temporal nas hipóteses de processos mais complexos, que demandem um número maior de diligências ou que tenham pluralidade de réus ou de crimes, observado o princípio da razoabilidade. Precedentes.

– Parecer pelo desprovimento do recurso ordinário.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso.**

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0023505-5

RHC 80.701 / AL
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0703414-09.2015.8.02.0001 08019797420168020000 7034140920158020001
8019797420168020000

EM MESA

JULGADO: 23/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MOACIR MENDES SOUSA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JACKSON DOUGLAS FERREIRA DE LIMA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.